FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EXERCÍCIO DE MANDATO DE VEREADOR

— O funcionário ou extranumerário amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias eleito vereador, mesmo sem qualquer remuneração, deve, durante o exercício efetivo da função eletiva, ser afastado do exercício do cargo federal, sem vencimentos.

— Interpretação do art. 50 da Constituição.

— Idem do art. 109 do Estatuto dos Funcionários.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, consultando sôbre afastamento de servidores eleitos vereadores. — Despacho: Responda-se, de acôrdo com êste parecer:

"Sr. Ministro.

À consulta da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, sou por que se responda: *a*) o funcionário ou extranumerário amparado pelo art. 23 das Disposições Transitórias da Constituição, eleito vereador, mesmo sem qualquer remuneração, deve, durante o exercício efetivo da função, ser afastado do exercício do cargo federal, sem vencimentos.

Em verdade, não pode haver acumulação de funções, nem de vencimentos (veja-se parecer do Consultor Geral da República, no *Diário Oficial* de 29 de março de 1948, pág. 4.974).

b) no caso de assumir o cargo de vereador ou prefeito, não pode o funcionário ou extranumerário optar pelos vencimentos do cargo federal.

Com efeito, o art. 109 do Estatuto dos Funcionários é expresso em que salvo as hipóteses previstas em lei, o servidor não poderá receber seus vencimentos se não estiver no exercício do seu cargo federal e, entre essas hipóteses excepcionais, não se acha o de ocupação, pelo funcionário, de cargo ou função eletiva (veja-se parecer do Consultor Jurídico do DASP, no *Diário Oficial* de 10-1-48, pág. 339).

c) durante as férias do cargo eletivo, o funcionário pode reassumir o exercício no seu cargo federal.

O art. 50 da Constituição Federal é expresso nesse sentido em relação aos deputados e senadores federais. Mas, a disposição se aplica, por analogia, aos casos de eleição para deputado estadual e vereador.

E' o que, a meu parecer, cabe responder à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1948. — *A. Gonçalves de Oliveira,* Consultor Jurídico".